



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330774-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado DELZITA JUSTEN SANT ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2330774-66.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADA: DELZITA JUSTEN SANT'ANNA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENGTRAL

JUIZ/ JUÍZA: CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

VOTO Nº: 6.399

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Deferida a suspensão dos descontos referentes a cartão de crédito consignado, contratação esta não reconhecida pela autora, e baixa de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, com fixação de preceito cominatório. Irresignação do réu. Verossimilhança da tese externada na petição inicial, pois demonstrou a autora a promoção dos descontos das contraprestações negociais, em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, de forma especificada, a valia das contratações que suspostamente deram azo às cobranças. Fato constitutivo da pretensão que tem caráter negativo, nada podendo se exigir da parte autora. Presente o perigo de dano, uma vez que os descontos mensais vilipendiam benefício alimentar. Inexistente perigo de dano inverso. Presença dos requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Admissibilidade de imposição de preceito cominatório (astreintes) como meio de preservação da autoridade da decisão judicial. Inteligência do art. 537, §1º, do CPC. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na fixação. Recurso do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 137/138 dos autos de origem, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela *“para que a ré se abstenha de efetuar cobranças, por qualquer meio; bem como que seja suspensa a negativação do nome do(a)s autor(a)(es) dos registros da SERASA*

e demais órgãos de proteção ao crédito, para fins da dívida que aqui está sendo discutida; tudo a ser cumprido em três dias, sob pena de incorrer incorrer em multa que arbitro em R\$100,00 (cem reais) por cobrança indevida, limitada ao valor da dívida que se pretende seja declarada inexigível”.

Recorre o réu (fls. 1/19), sustentando, em síntese, a regularidade da contratação, da realização de saques e das compras realizadas pela autora. Alega que não estão presentes, na hipótese, os requisitos de probabilidade do direito e risco ao resultado útil da demanda, bem como se mostra desproporcional o preceito cominatório fixado. Requer o acolhimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 247).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado, sem resposta (fls. 249).

O recurso não comporta provimento.

Na seara presente, em que deliberatória a cognição, surge minimamente verossimilhante a tese externada na inicial, onde sustenta a parte autora que não firmou com o réu o contrato impugnado.

O fato constitutivo da pretensão – inexistência de relação jurídica – tem caráter negativo, nada podendo se exigir, neste tom, da parte autora, sendo certo que a controvérsia instaurada pelo réu, de valia das pactuações realizadas, penetra por entre o âmago meritório da lide e não pode ser, aqui, objeto de apreço.

Também presente o perigo de dano, que consiste em estar a parte autora exposta à continuidade dos descontos mensais, que vilipendiam benefício alimentar, e à restrição de crédito.

Ressalte-se que, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, não desponta perigo de dano inverso, pois a simples supressão temporária das

contraprestações não deságua em esvaziamento do crédito do réu.

Assim, efetivamente presentes, no caso, os requisitos exigidos para o deferimento da ordem de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, acertando o juízo singular ao concedê-la.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- TUTELA DE URGÊNCIA- BANCÁRIO- CONSUMIDOR- FRAUDE- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas– Probabilidade do direito e perigo de dano – Presença – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Manutenção: – De rigor a manutenção da r. decisão de origem, que deferiu a tutela de urgência, a fim de que haja a suspensão imediata das parcelas dos empréstimos bancários impugnados. Evidenciados probabilidades do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do Código de Processo Civil. ASTREINTES – Obrigação de não fazer– Tutela de urgência- Empréstimo consignado- Fraude- Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina a abstenção de descontos sobre o benefício previdenciário do autor– Valor fixado em patamar adequado– Enriquecimento sem causa – Inexistência: – É possível o arbitramento de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de obrigação de não fazer, imposta em sede liminar, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340641-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024. Destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Contratos de empréstimos bancários – Tutela de urgência deferida para suspensão das cobranças dos empréstimos negados, pena de multa cominatória – Alegação de fraude na contratação de 2 empréstimos bancários, de elevadíssimos valores, fora

do perfil de consumo da autora agravada – Reversibilidade da tutela, se demonstrada ao final a legitimidade das contratações - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso negado. Astreintes - Decisão agravada fixou multa no valor de R\$200,00 por ato de descumprimento - Admissibilidade de imposição de multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial (art. 537, §1º, do CPC) – Valor que não se mostra desproporcional – Incidência da multa, porém, limitada a R\$10.000,00 – Recurso provido em parte.* Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298211-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024. Destaque nosso).*

Quanto ao preceito cominatório, aplicável o art. 537 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Ou seja, o julgador singular, analisando o caso concreto, pode impor a aplicação de multa ao réu, de ofício ou a requerimento da parte, com o fito de compeli-lo ao cumprimento da tutela de urgência deferida.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No que

tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.071.243/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; destaque nosso)

Portanto, o cabimento da medida visa preservar a autoridade da decisão judicial, que, na hipótese, mostra-se acertada tanto na sua fixação quanto no valor diário de R\$ 100,00, limitado ao valor dos contratos *sub judice*, em caso de descumprimento da determinação judicial.

Ressalte-se que a multa deve ser suficiente a compelir o réu a cumprir a obrigação específica que lhe foi imposta, servindo-lhe de estímulo negativo, mas não se admitindo a fixação de sanção em valor que, por seu agigantamento, onere injustificadamente a parte a quem imposta e enriqueça ilicitamente a parte beneficiária, tornando-se principal e não mais acessória, o que não se verifica *in casu*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator